

Módulo 3: Direitos Autorais

Objetivos

Depois de ter estudado este módulo, você poderá:

1. Definir direitos de autor e dar exemplos de tipos de obras protegidas pelos direitos de autor.
2. Explicar, em poucas palavras, os direitos cobertos pelos direitos patrimoniais de autor.
3. Explicar, em poucas palavras, os direitos cobertos pelos direitos morais de autor.
4. Descrever em poucas palavras as limitações que podem existir aos direitos autorais.
5. Indicar a duração geral dos direitos de autor de acordo com a legislação brasileira e os tratados internacionais.
6. Explicar como é possível obter titularidade sobre direitos de autor e como esses direitos podem ser transferidos.
7. Enumerar algumas medidas que podem ser usadas para a efetiva proteção dos direitos de autor.
8. Identificar os beneficiários e a duração dos direitos conexos.
9. Explicar, em poucas palavras, o conteúdo dos direitos conexos.
10. Entender o conteúdo da proteção aos programas de computador.

Introdução

Este módulo explica os tipos de criações suscetíveis de proteção sob o título de **direitos autorais**, os direitos reconhecidos ao titular de direitos de autor, direitos conexos e sobre programas de computador. Este módulo apresenta como estes direitos podem ser utilizados visando a vantagens comerciais, quais os recursos que os titulares de direitos de autor podem usar contra as infrações aos seus direitos e, ainda, as limitações a estes direitos em razão do interesse público.

Este módulo fará referências à **Convenção de Berna** e ao **Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPs)**, os dois acordos internacionais mais importantes na área dos direitos de autor, e à **legislação brasileira sobre direitos autorais**. Há semelhança entre as legislações nacionais dos países signatários de convenções internacionais e acordos comerciais sobre o tema. Entretanto, para a resposta definitiva de qualquer dúvida sobre direito de autor, você deverá consultar a legislação de seu país.

No Brasil, os direitos autorais e conexos são atualmente regidos pela Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, como indica o seu artigo primeiro: “Art 1º Essa Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”

As normas constitucionais diretamente incidentes sobre os direitos autorais são, com relação aos direitos patrimoniais, o inciso XXVII e XXVIII do artigo 5º. No plano constitucional, é garantida a exclusividade de utilização econômica das expressões individuais, originalmente ao autor, durante sua vida e por tempo determinado após a morte, assegurado ainda, ao autor, o direito de fiscalização.

É importante ressaltar que, desde 2007, o Ministério da Cultura tem promovido seminários e debates com objetivo de promover uma atualização e reforma da Lei de Direitos Autorais.

Dessa forma, este módulo tratará sobre o escopo do direito autoral e do direito conexo no Brasil.

PARTE I

Qual é o objeto dos Direitos de Autor?

Como em todos os campos da propriedade intelectual, os **direitos de autor** tratam sobre a proteção de criações do espírito humano. O domínio dos direitos de autor é a proteção das expressões artísticas, literárias e científicas. No âmbito da proteção estão incluídos os textos, músicas, obras de arte, como pinturas e esculturas, e também as obras tecnológicas, como, por exemplo, os programas de computador e as bases de dados eletrônicas.

Note que os direitos de autor protegem obras, ou seja, as expressões concretas, e não as idéias. Assim, se você imagina uma trama para uma história, essa, enquanto idéia de trama, não recebe proteção. Por exemplo, a idéia de uma trama consistindo na história de um jovem casal que se apaixona, apesar da discordância de suas famílias e tradições, não receberia proteção. Diferentes escritores poderiam criar histórias diversas baseadas numa trama bastante semelhante. Mas quando você a coloca sob a forma de sinopse ou, digamos, de um texto curto, ou de um roteiro, a expressão da trama imaginária nessa sinopse, texto ou roteiro, estará protegida. Portanto, exemplificativamente, a peça Romeu e Julieta de Shakespeare seria considerada uma expressão criativa daquela trama. Ainda assim, outros escritores poderão criar novas histórias a partir de uma trama semelhante, com as mesmas idéias.

A Convenção de Berna (1886), a mais antiga das convenções internacionais que regem os direitos de autor, estabelece o seguinte no seu Artigo 2:

"Os termos 'obras literárias e artísticas' abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as

obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências. [.....] São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística. [.....] As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidos, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações."

Em caráter exemplificativo, em seu artigo 7º a legislação brasileira de direitos autorais descreve as obras protegidas, da seguinte forma:

“São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

A Lei de Direitos Autorais, ao mesmo tempo, esclarece no parágrafo primeiro que **os programas de computador são objeto de lei própria (Lei 9.609/98)**, o que iremos abordar mais adiante, ainda neste módulo.

QAA 1: As obras que podem ser protegidas pela Convenção de Berna e pela Lei de Direitos Autorais no Brasil se restringem àquelas listadas nos seus artigos?

Resposta QAA 1:

As obras suscetíveis de proteção pela Convenção de Berna ou na Lei brasileira de direitos autorais não se restringem aos exemplos citados acima. Essa lista não é exaustiva. Você vai notar que a Convenção de Berna e a Lei brasileira de direitos autorais não limitam a proteção às obras listadas. A expressão 'tais como' abre as portas para outras criações além daquelas mencionadas.

Qualquer obra é protegida?

Não é necessário que a obra literária e artística seja de qualidade ou apresente mérito artístico. Ela deve, entretanto, ser original. O sentido exato desse requisito varia de um país para outro, e, muitas vezes, é determinado por decisões judiciais.

Em termos gerais, pode-se dizer que, nos países com tradição de *common law* (direito não escrito), muito pouco se exige além da circunstância de que a obra não seja cópia de uma outra obra e que seu autor tenha empregado mínima habilidade, trabalho e escolha na sua elaboração.

Nos países com tradição de **direito civil**, os requisitos são frequentemente mais rígidos, exigindo-se, por exemplo, que a obra leve a marca da personalidade do autor e um contributo mínimo de criatividade. Ou seja, exige-se um esforço criativo superior do autor, além da mera habilidade, do trabalho e das escolhas realizados.

E o que não pode ser protegido pelo Direito de Autor, no Brasil?

A legislação brasileira expressamente exclui da proteção, em seu artigo 8º:

“I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

O que são obras derivadas?

Outro ponto importante do Artigo 2 da Convenção de Berna e do art. 7º, XI da lei brasileira de direitos autorais é a proteção das denominadas “obras derivadas”.

Trata-se de obras que são derivações de outras fontes preexistentes, com as quais mantêm um forte vínculo, uma grande proximidade.

Exemplos de obras derivadas:

- Traduções de obras em outras línguas;
- Adaptações de obras, como a realização de um filme com base em um romance;
- Arranjos musicais, como a orquestração de uma composição musical inicialmente escrita para piano;
- Outras alterações de obras, como, por exemplo, a abreviação de um romance.

Você deve ter em mente que, antes de embarcar em uma obra derivada, você deve respeitar os direitos de autor da obra inicial. Por exemplo, um autor que deseja traduzir um romance numa língua estrangeira deve procurar obter a autorização respectiva do autor do

romance que será traduzido. A realização de tradução sem a autorização exporia o tradutor a risco de ser processado por violação de direitos de autor.

Segmento de áudio 1: **Que tipos de objetos podem ser protegidos pelos direitos de autor?**

Os direitos de autor protegem as obras literárias, artísticas e científicas, conforme estabelece a Convenção de Berna e da Lei de Direitos Autorais brasileira. Os dois conceitos devem ser entendidos num sentido muito amplo. O termo “literárias”, por exemplo, não se aplica apenas a romances, poemas ou contos: pode também ser aplicado a um manual de manutenção de automóvel, ou mesmo a objetos escritos que não podem ser entendidos por todos, tais como os programas de computador. Na realidade, a palavra-chave desta expressão é “obras”. Isto significa que a expressão – a expressão humana – é o fator determinante. Portanto, se eu imaginar pintar um “entardecer no mar”, qualquer pessoa pode ter a mesma idéia, que não é protegida. Mas desde que eu realmente faça um quadro que represente um “entardecer no mar”, a própria obra constitui uma expressão, que pode ser protegida.

QAA 2: Que obra intelectual importante, mencionada no segmento de áudio, não consta da lista das “obras literárias e artísticas” da Convenção de Berna?

Resposta QAA 2:

Os programas de computador não constam na Convenção de Berna, apesar de serem produtos da criatividade intelectual considerados como obras literárias. O que deve ser ressaltado é que a enumeração da Convenção de Berna não pretende ser completa e exaustiva. Ela serve unicamente para ilustrar a natureza das obras literárias e artísticas.

Outro gênero de obra não mencionado no Artigo 2 da Convenção de Berna, mas que está claramente incluído na noção de criação “do domínio literário, científico e artístico”, é a produção multimídia.

Existe um consenso de que a combinação original de som, texto e imagens num formato digital, acessível por um programa de computador, contempla uma expressão de autoria suficiente para justificar a proteção da produção multimídia sob o âmbito dos direitos de autor.

Quais são os direitos protegidos pelos Direitos de Autor?

Na introdução deste curso foi explicado que a característica mais importante da propriedade é que o titular pode usá-la com exclusividade, ou seja, como desejar, e que nenhum terceiro pode utilizá-la legalmente sem a autorização do titular. É claro que a expressão “como desejar” não significa que o titular possa utilizá-la sem levar em conta os demais direitos e interesses legalmente reconhecidos de outros membros da sociedade, que impõem limitações ao exercício dos direitos autorais. Por exemplo, o proprietário de um automóvel pode usá-lo “como desejar”, mas isso não significa que possa dirigir o carro imprudentemente, colocando terceiros em perigo, ou ignorar as regras de trânsito.

O direito de autor é um dos ramos da propriedade intelectual. O titular de direitos de autor sobre uma obra protegida pode usar a obra como desejar, e pode impedir terceiros de utilizá-la sem a sua autorização. Assim, os direitos concedidos pelas legislações nacionais ao titular dos direitos de autor sobre uma obra protegida são, geralmente, “direitos exclusivos”: o titular tem o direito de autorizar terceiros a fazer uso da obra, ressalvados os direitos e interesses reconhecidos legalmente a esses terceiros ou em razão do interesse público, que impõem limitações a esses direitos.

Os Direitos Morais e Patrimoniais

Existem dois tipos de direitos cobertos pelos direitos de autor: **direitos patrimoniais**, que permitem ao titular dos direitos extrair um benefício financeiro em virtude da utilização de sua obra por terceiros, e **direitos morais**, que permitem ao autor adotar certas medidas para preservar o vínculo pessoal existente entre ele e a obra..

Que direitos patrimoniais tem o titular dos direitos de autor?

O titular do direito de autor possui um conjunto de direitos, regido em parte pela Convenção de Berna e em especial pelas legislações nacionais. A Convenção de Berna estabelece os direitos mínimos a serem adotados por todos os países signatários, por meio da lei interna, que muitas vezes amplia esses direitos. Tradicionalmente e do ponto de vista histórico, o **direito de reprodução** constitui a pedra angular do sistema, o que incidentalmente vem refletido na palavra inglesa “*copyright*”. O direito de reprodução aplica-se, por exemplo, à edição de livros – assim como, em muitos casos, à realização de fotocópias – mas também aos métodos mais modernos de reprodução, tais como a gravação e a reprodução dessas gravações. É aplicável à armazenagem de obras em memórias de computador e, é claro, à reprodução de programas de computador e demais obras em disquetes, CD-ROM, CD-ROM regraváveis, e outros meios digitais.

Os **direitos de representação e de execução** têm igualmente uma longa história. Você representa ou executa uma obra quando toca uma melodia, por exemplo, ou quando interpreta uma peça; e com o tempo, aquele direito irá gerar vários outros direitos, tais como o **direito de radiodifusão** e o **direito de comunicação** pública, tendo esse último, algumas vezes, tratamento diferenciado entre as diversas legislações nacionais: tanto pode a radiodifusão fazer parte da comunicação pública, como as duas noções podem ficar vinculadas a conceitos paralelos, mas em regra geral, todos os tipos de comunicação estão protegidos por esse direito, sendo a radiodifusão um tipo de comunicação, a distribuição a cabo outro, e a distribuição pela Internet, ainda outro tipo.

Outro importante grupo de direitos, que não ainda não foram mencionados, e referem-se aos **direitos de adaptação**, que inclui o **direito de tradução**. Todos esses direitos serão examinados mais detalhadamente nas seções seguintes.

Deve-se ter em mente que os direitos patrimoniais do autor não são estabelecidos de forma taxativa, deste modo todos os usos econômicos que vierem a ser concebidos e possíveis são protegidos pelos direitos autorais.

Direito de Reprodução

O direito do titular de direitos de autor de impedir terceiros de realizar cópias de sua obra é o seu direito mais básico. Por exemplo, a realização de cópias de uma obra protegida é o ato praticado pelo editor, que deseja distribuir ao público, cópias de uma obra constituída por um texto, seja sob a forma de cópias impressas, seja por meios digitais, tais como CD-ROM's. Do mesmo modo, o direito de um produtor de fonogramas de fabricar e distribuir CD's contendo gravação de interpretações de obras musicais se baseia, em parte, na autorização dada pelos compositores e intérpretes dessas obras para reproduzi-las na gravação. Portanto, o direito de controlar o ato da reprodução é o fundamento jurídico de muitas formas de **exploração** de obras protegidas.

No Brasil, em razão do estabelecido na Constituição Federal, prefere-se o termo utilização, que é mais abrangente, para alcançar todos os direitos patrimoniais do autor. São também reconhecidos outros direitos além do direito de reprodução. Por exemplo, algumas leis incluem explicitamente um direito de autorizar a **distribuição** de cópias da obra; obviamente, o direito de reprodução teria pouco valor econômico se o detentor de direitos de autor não pudesse autorizar a distribuição das cópias realizadas com o seu consentimento. O direito de distribuição geralmente se exaure após a **primeira venda** ou outra forma de transferência de titularidade sobre a cópia, realizada com a autorização do titular dos direitos. Isto significa que, tendo o titular dos direitos de autor vendido ou cedido a titularidade sobre determinada cópia de uma obra, o proprietário dessa cópia pode dispor dela sem outras autorizações do titular dos direitos de autor, doando-a ou até mesmo vendendo-a.

Entretanto, no que se refere ao *aluguel* dessas cópias, um número crescente de legislações nacionais sobre direitos de autor reconhece existir um direito especial, aplicável a programas de computador e a obras audiovisuais. Todos os países que fazem parte da Organização Mundial do Comércio e, portanto, aderiram ao Acordo TRIPS, têm a obrigação de assegurar o direito de aluguel de obras audiovisuais e programas de computador. O direito de aluguel se justifica porque o progresso tecnológico tornou extremamente fácil a reprodução desses tipos de obras; em certos países foi observado que eram realizadas cópias pelos clientes das locadoras, e, portanto, que o direito de controlar o aluguel era indispensável para a proteção do direito de reprodução do titular dos direitos de autor. Finalmente, algumas legislações de direitos de autor prevêm um direito de controlar a *importação* de exemplares, a fim de evitar a erosão do princípio da territorialidade dos direitos de autor; ou seja, os interesses econômicos do titular dos direitos de autor estariam ameaçados se ele não pudesse exercer seus direitos de reprodução e distribuição sobre uma base territorial.

Existem alguns atos de reprodução de uma obra que são exceção à regra geral, na medida em que não requerem autorização do autor ou de outro titular dos direitos; são as denominadas “**limitações**” aos direitos de autor.

Por exemplo, muitas legislações nacionais, tradicionalmente, permitem a realização de cópias individuais e unitárias de obras para fins privados, pessoais e não comerciais, ou ainda para fins de pesquisa e estudo. O advento da tecnologia digital, que possibilita a realização, sem autorização, de cópias de obras com alta qualidade praticamente impossíveis de se distinguir do original (e que, assim, substituem perfeitamente a aquisição ou outro acesso legítimo às cópias autorizadas), pôs em questão a continuidade das razões dessa limitação ao direito de reprodução, uma vez que se tornou muito difícil controlar a reprodução não autorizada.

No Brasil, as limitações estão exemplificadas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais. Este tema será abordado mais adiante.

Direitos de Representação, de Execução Pública, de Radiodifusão e de Comunicação ao Público

O **direito de representação** é também reservado ao autor ou outros titulares de direitos de autor. Junto com o direito de reprodução formam aos dois aspectos principais dos direitos patrimoniais.

Este direito implica na possibilidade de, por exemplo, interpretar uma canção, declamar um poema ou representar uma peça teatral. No Brasil, a autorização prévia é devida para todos os casos fora do círculo pessoal e dos espaços educacionais, onde a representação é permitida sem necessidade de autorização ou pagamento.

A execução pública das obras, ou de suas representações, também é reservada aos autores e demais titulares. Em geral, as legislações internas, como a brasileira, por exemplo, consideram como **execução pública** toda utilização de uma obra **em local onde o público esteja ou possa estar presente**.

Baseados no direito de execução pública, o autor ou outros titulares de direitos de autor podem autorizar a execução ao vivo de uma obra, tal como a interpretação de uma peça num teatro ou a execução de uma sinfonia numa sala de concertos. A execução pública compreende igualmente a execução através de gravações; assim, as obras musicais fixadas em fonogramas são consideradas “executadas publicamente” se os fonogramas são lidos por equipamento de amplificação em locais como discotecas, aviões ou centros comerciais.

Já o direito de **radiodifusão** define a emissão por meio de comunicação sem fio, para um público que estiver dentro do alcance do sinal, cujo equipamento permita a recepção de sons ou de imagens e sons, seja por rádio, televisão ou satélite.

Quando uma obra é **comunicada ao público**, um sinal é difundido através de fio ou cabo, que só pode ser recebido por quem tenha acesso ao equipamento conectado ao sistema de fio ou cabo.

Segundo a Convenção de Berna, os titulares de direitos de autor têm o direito exclusivo de autorizar a representação, a execução pública, a radiodifusão e a comunicação ao público de suas obras. De acordo com algumas legislações nacionais, o direito exclusivo do autor, ou de outros titulares de direitos, de autorizar a radiodifusão é substituído, em certas

circunstâncias, pelo direito a uma remuneração justa, apesar dessa limitação sobre o direito de radiodifusão ser cada vez menos frequente. Este não é o caso do Brasil, em que a autorização prévia é necessária.

Direitos de Adaptação e de Tradução

A elaboração de obras derivadas, por meio de tradução ou de adaptação de uma obra protegida por direitos de autor, também requer a autorização do titular desses direitos. **Tradução** é a expressão de uma obra num idioma diferente daquele da versão original. **Adaptação** é geralmente entendida como a modificação de uma obra para criar uma outra obra, por exemplo, a adaptação de um romance para a realização de um filme, ou ainda a modificação de uma obra para torná-la passível de diferentes condições de exploração, tal como a adaptação de um manual de ensino originalmente previsto para o ensino superior para um manual de ensino para alunos de um nível inferior.

As traduções e adaptações são obras protegidas pelos direitos de autor. Portanto, para reproduzir e publicar uma tradução ou adaptação é necessária a autorização do titular dos direitos de autor sobre a obra original e do titular dos direitos de autor sobre a tradução ou adaptação.

Os direitos patrimoniais dos tipos mencionados acima podem ser transferidos ou cedidos para terceiros, geralmente recebendo o autor ou titular de direitos, em contrapartida, uma remuneração ou *royalties*, dependendo da destinação proposta para a obra. Entretanto, os **direitos morais** jamais podem ser transferidos. Esses sempre permanecerão com o autor original da obra. Deste modo, os direitos patrimoniais são considerados alienáveis, ao passo que os direitos morais são tidos por inalienáveis.

QAA 3: Quais são os direitos patrimoniais do autor?

Resposta QAA 3:

São principalmente os direitos de reprodução, de representação, de execução pública, de radiodifusão, de comunicação, de adaptação e de tradução.

Quais são os direitos morais de autor?

Os direitos morais são constituídos principalmente por dois elementos, sendo o primeiro o direito à autoria, que é o direito de reivindicar a qualidade de autor de uma obra, e de ter a autoria reconhecida. Isso significa ter o direito de ter seu nome mencionado, por exemplo, no caso de reprodução de sua obra. Se você escreveu um livro, você tem o direito, em virtude da lei, de ter o seu nome mencionado na qualidade de autor, assim como de ser citado quando a obra for utilizada, pelo menos dentro de limites razoáveis. Por outro lado, há algumas situações em que a obediência a esse preceito legal se torna praticamente inviável. Assim, não se pode exigir que, numa boate, o DJ anuncie o compositor, o letrista, o arranjador e assim por diante, de cada música que ele toca; obviamente esse direito não vai tão longe assim. Mas se você tocar a obra num concerto – um concerto clássico ou de música moderna –, o compositor tem certamente o direito de ter seu nome mencionado no programa. No caso do Brasil, o mesmo se aplica à radiodifusão, conforme dispõe o artigo 108, I.

Os direitos morais incluem também o direito de respeito à integridade da obra, ou seja, o direito de se opor à deformação, à mutilação ou utilização da obra dentro de contextos suscetíveis de prejudicar a honra e a reputação literária e artística do autor. O autor pode, por exemplo, se opor à utilização de sua obra num contexto pornográfico, se a obra não for, por natureza, pornográfica. Pode ainda se opor a uma deformação da obra que afete sua integridade cultural ou artística.

Além destes há também o direito de inédito, que assegura aos autores o direito de não divulgar ou comunicar a obra ao público.

No Brasil, os direitos morais de autor são reconhecidos no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais. Podemos identificar na legislação brasileira os seguintes direitos morais de autor: (a) direito à paternidade (art. 24, I, II); (b) direito ao inédito (art. 24, III); (c) direito à integridade (art. 24, IV, V); (d) direito de retirar a obra de circulação (art. 24, VI); e (e) direito de acesso à obra (art. 24, VII).

QAA 4: Suponhamos que você tenha se tornado um artista proeminente em virtude de uma obra de arte internacionalmente aclamada, reconhecida como tributo à preservação da natureza, e que mais tarde você descubra que essa obra está sendo utilizada, de modo pejorativo e sem a sua autorização, por um grupo político que apóie organismos geneticamente modificados. O que você poderia fazer?

Resposta QAA 4:

Se você tiver conservado os respectivos direitos patrimoniais, você poderá impedir a utilização da obra com base nesses direitos. Se você tiver transferido esses direitos antes dessa utilização não autorizada, você poderá ainda impedir a utilização da obra invocando o direito moral referente ao direito ao respeito.

Como o autor adquire direitos sobre suas obras?

Na realidade, não há nada de especial a ser feito, pois segundo a Convenção de Berna e a lei brasileira não existem formalidades a cumprir. Fundamentalmente, a obra está protegida pelo simples fato de o autor tê-la criado. Entretanto, de acordo com certas legislações internas, a obra deve ser fixada antes de poder ser protegida.

Embora não seja obrigatória a fixação da obra no Brasil, isso é importante do ponto de vista de provar que a obra existe e quem é o seu autor.

O que significa uma “obra fixada”?

Significa que a obra deve ser inscrita em um suporte, que seja escrita ou gravada. Não é preciso gravá-la pessoalmente: se você compuser uma melodia, cantarolá-la casualmente na rua e eu conseguir gravá-la, então estará fixada. Mas também significa que está protegida, de modo que se eu utilizar a gravação de sua melodia, para futura reprodução, por exemplo, eu estarei infringindo seus direitos de autor.

A diferença aqui não é tão importante, é basicamente uma questão do tipo de prova necessária perante um tribunal, nos raros casos de obras que não são fixadas de modo normal, como os números de dança. Atualmente pode-se fixar um balé em vídeo e mesmo utilizar um tipo especial de escrita para fixar a coreografia, que todavia ainda não foi desenvolvida de maneira totalmente adequada. Poderia haver um problema se você afirmasse ter criado um balé sobre o qual foi realizada uma peça. O juiz poderia afirmar, “Bem, demonstre a prova da existência de sua obra”. Se a obra não tiver sido fixada sobre um suporte material, essa prova seria difícil de produzir.

Nos países com tradição de direito civil, como no caso do Brasil, a obra é geralmente protegida desde o momento de sua criação. De sorte que, se você compuser um poema sem o escrever, ele estará protegido. É claro que você teria de provar que compôs o poema, e como o compôs. Segundo o *common law*, em contrapartida, seria necessário você tê-lo fixado de algum modo, ou seja, escrito ou registrado em fita.

Segmento de Áudio 2:

Existem locais, internacionalmente, onde devam ser cumpridas formalidades para a obtenção do direito de autor?

Nos países membros da Convenção de Berna, todos os titulares de direitos ou autores estrangeiros, originários de outros países membros da Convenção de Berna, têm direito à proteção, em virtude da convenção, sem qualquer formalidade, de modo que não é necessário proceder a qualquer registro. Alguns países impõem formalidades para seus próprios cidadãos, pois têm esse direito, já que as convenções internacionais regem somente o tratamento dos cidadãos estrangeiros. Em princípio, um país pode tratar livremente seus cidadãos, de modo que nos Estados Unidos, por exemplo, desde há muito existem exigências a serem cumpridas, constituídas, de um lado, pelo registro da obra no Departamento de Direitos Autorais (*Copyright Office*), que pertence à Biblioteca do Congresso, e, de outro lado, pela reivindicação dos direitos de autor, através de aviso relativo aos direitos reservados, a letra “c” com um círculo em redor (©), que você provavelmente já deve ter visto em muitos livros, acompanhada do ano da primeira publicação.

Esses elementos são particularmente importantes para as obras americanas. Assim, para as obras americanas, as exigências específicas dos Estados Unidos devem ser consideradas; ademais, as obras estrangeiras podem obter uma proteção que ultrapassa a prevista pela Convenção de Berna. Conseqüentemente, pode valer a pena, para certas obras consideradas de particular interesse para o mercado americano, verificar as condições de registro definidas por aquele país. Seja como for, em princípio, a proteção existe, de modo que, na prática, não é preciso fazer nada, e isto se aplica a todos os países membros da Convenção de Berna.

QAA 5: Imagine que você seja cidadão de um dos países signatários da Convenção de Berna e que você crie uma obra literária. Que providências deve tomar para obter direitos de autor sobre a sua obra?

Resposta QAA 5:

Em termos gerais, é muito fácil: não há nada a ser feito. A Convenção de Berna cria o princípio da ausência de formalidades; criação é igual à proteção. A legislação brasileira também não exige formalidades.

Em alguns países, a fixação é uma condição: a obra deve ser escrita ou gravada.

Na maioria dos países, contudo, as obras são protegidas a partir do momento de sua criação, o que certamente acarreta a questão prática de se provar a criação perante os tribunais. É conveniente notar, entretanto, que a legislação interna pode impor formalidades para fins da proteção de seus próprios nacionais. Nos países signatários da Convenção de Berna, como o Brasil, todos os estrangeiros titulares de direitos, cidadãos de outros países igualmente signatários da Convenção beneficiam-se de uma proteção que não é subordinada a qualquer formalidade (sem necessidade de registro).

Transferência dos Direitos de Autor

Muitas obras criativas protegidas por direitos de autor requerem investimento financeiro e habilidades profissionais para sua produção e posterior disseminação e distribuição em massa. Atividades como a publicação de livros, a gravação musical ou a produção cinematográfica são, normalmente, realizadas por organizações profissionais especializadas, ou por empresas, e não diretamente pelos autores. Geralmente, autores e criadores transferem seus direitos para essas empresas por meio de contratos, em troca de uma remuneração. Essa remuneração pode ter

diferentes formas, tais como um valor fixo preestabelecido ou *royalties* com base em um percentual sobre os rendimentos gerados pela obra.

A transferência pode ser permanente (ou cessão) e envolver todos os direitos patrimoniais, ou apenas alguns deles. Por exemplo, um autor de um romance escrito em inglês pode ceder a um editor seus direitos de reprodução e de distribuição, como também seus direitos de tradução e de adaptação do romance. Mas o autor pode escolher agir diferentemente: ele pode decidir dividir os direitos que têm entre diferentes pessoas. Então, o autor de um romance pode ceder ou transferir seus **direitos de publicar e reproduzir** o romance escrito originalmente em inglês a um editor. Ele pode ceder o **direito de traduzir** o romance em, digamos, francês, russo e árabe a três outros editores. Além disso, ele pode ceder o **direito de adaptar** seu romance em um filme (ou em uma ópera ou peça teatral) a outras pessoas.

A transferência pode ser dada por um período específico (licença) e em um território limitado, ou por toda a duração de um ou alguns dos direitos de autor e no mundo inteiro. O titular de direitos de autor sobre um romance pode licenciar a um editor os direitos de publicar o livro em inglês, em um território específico, digamos, os Estados Unidos da América, por um período de 20 anos. Ou ele pode decidir ceder à mesma pessoa os direitos de publicar o romance em inglês no mundo todo, durante toda a duração dos direitos de autor. São muitas as combinações possíveis, que dependem da negociação entre as partes.

Além da cessão, um outro instrumento de autorização de uso é a licença, que também pode se referir a um ou vários dos direitos sobre uma obra, ter tempo variado e ser válida por um ou vários territórios. A principal diferença entre a cessão e a licença é que o criador (licenciante) autoriza apenas a utilização pelo licenciado por um período, sem que transfira a titularidade da obra, o que acontece com a cessão. Deste modo, as licenças são mais vantajosas para os autores que a cessão.

Como vimos, transferências acarretam importantes consequências para o autor. Juridicamente, a pessoa para quem o direito ou os direitos foram contratualmente transferidos passa a ser o detentor desses direitos. Ele, então, torna-se o novo titular desses direitos pelo período e no território contratados. Assim, é importante que o autor esteja bem ciente sobre as consequências dessa operação. É por isso que

muitas leis nacionais de direitos de autor contêm provisões requerendo que as transferências se dêem por determinada forma, a fim de que tenham validade e eficácia. Esses requisitos ajudam a garantir que o autor esteja devidamente ciente sobre os direitos dos quais está se desfazendo, a que preço e em que condições.

No Brasil, as condições contratuais são estabelecidas principalmente entre os artigos 49 e 52 da Lei de Direitos Autorais.

QAA 6: Quais são os principais instrumentos de transferência de Direitos? Como se distinguem?

Resposta QAA 6:

Cessão e licença.

A principal diferença entre a cessão e a licença é que o criador (licenciante) autoriza apenas a utilização pelo licenciado por um período, sem que transfira a titularidade da obra, o que acontece com a cessão.

Deste modo, as licenças são mais vantajosas para os autores que a cessão.

Tempo de duração da proteção do Direito de Autor

Em princípio, o tempo de duração da proteção do Direito de Autor é estabelecido pela legislação nacional. No caso do Brasil, o autor está protegido desde o momento da criação da obra e sua exteriorização até a morte do autor. Além disso, a Lei prevê um prazo de proteção 'complementar' cuja contagem se inicia no dia 01 de janeiro subsequente ao ano da morte do autor. Do ponto de vista legal, isso traz uma vantagem prática: não é preciso saber a data exata do óbito, basta saber o ano da morte do autor. Entretanto, nos últimos anos, tem sido observada uma tendência de prolongar essa proteção. Na União Europeia e nos países

da área econômica europeia, o prazo é atualmente de 70 anos a partir do final do ano do óbito do autor. O mesmo prazo de proteção de 70 anos foi incorporado à legislação americana. Observa-se portanto uma tendência para prolongar a proteção, de 50 para 70 anos.

Contudo, note que na Convenção de Berna, apesar de o prazo mínimo estabelecido ser de 50 anos após a morte do autor, há casos em que esta cláusula geral não se aplica. Por exemplo, para obras fotográficas e para obras de arte aplicada, o prazo mínimo de proteção é de 25 após a realização da obra.

No Brasil, em geral as obras são protegidas por 70 anos após a morte dos autores, com exceção das obras fotográficas, audiovisuais e coletivas, que duram por 70 anos contados da publicação.

QAA 7: Qual é a duração mínima da proteção dos direitos de autor segundo a Convenção de Berna?

Resposta QAA 7:

A duração mínima da proteção prevista pela Convenção de Berna é de 50 anos a partir da data do óbito do autor. Este prazo foi prolongado para 70 anos a partir do óbito do autor, por alguns países, tais como os membros da União Europeia e o Brasil. Entretanto, em alguns casos, a proteção, de acordo com a Convenção de Berna, é inferior a 50 anos após a morte do autor.

Limitações aos Direitos de Autor

Serão examinadas algumas das limitações mais comuns aos direitos de autor existentes em determinadas legislações nacionais e na legislação brasileira.

Em sentido estrito, a primeira limitação é a exclusão de certas categorias de obras da proteção dos direitos de autor. Em alguns países, como é do seu conhecimento, as obras

são excluídas da proteção se não forem fixadas sob uma forma tangível; assim, uma obra coreográfica não será protegida se os movimentos não estiverem escritos em uma anotação coreográfica ou gravados em vídeo. Além disso, em alguns países (mas não todos), os textos legais, as decisões judiciais e administrativas estão excluídos da proteção dos direitos de autor. Na legislação brasileira estas situações estão previstas no art. 8º.

Uma segunda categoria de usos livres inclui aqueles referentes às obras cujo prazo de proteção expirou, e, portanto, encontram-se em domínio público. Isso quer dizer que estas obras podem ser usadas livremente, de qualquer forma, por qualquer um, independentemente de autorização ou remuneração. Por esta razão o domínio público deve ser incentivado e a construção de catálogos de obras em domínio público é um dever dos Estados para preservar a cultura e a memória e também para promover o amplo acesso à cultura.

A terceira categoria de limitações dos direitos dos autores e outros titulares de direitos de autor se refere a atos específicos de utilização, os quais normalmente necessitam da autorização do titular dos direitos, mas que podem, em certas circunstâncias, ser praticados sem autorização.

Existem dois tipos básicos de limitações nessa categoria:

- 1) **Utilizações livres**, que se constituem de atos de exploração de obras que podem ser realizados sem autorização e sem a obrigação de remunerar o titular dos direitos pelo uso.

Alguns exemplos de utilizações livres são: a realização de citações de uma obra protegida, desde que sua fonte, incluindo o nome do autor, seja mencionada e que a extensão da citação seja compatível com a finalidade a ser atendida; a utilização de obras a título de ilustração para fins de ensino; e a utilização de obras para fins de informação na imprensa.

- 2) **Licenças não voluntárias**, em virtude das quais os atos de exploração podem ser realizados sem autorização, mas *com* a obrigação de remunerar o titular dos direitos.

A legislação brasileira não prevê nenhum caso de licença não voluntária. Deste modo, todas as situações são de utilizações livres, sendo previstas nos artigos 46, 47 e 48 da legislação autoral.

Quanto ao direito de reprodução, a Convenção de Berna contém uma regra geral, ao invés de limitações explicitamente detalhadas: o Artigo 9 (2) estabelece que os Estados membros podem prever situações de livre utilização em casos especiais, em que esses atos não conflitem com a exploração normal da obra, nem causem prejuízos injustificados aos interesses legítimos do autor. O Acordo TRIPS reproduz esta norma, conhecida como regra ou teste dos três passos, alterando a palavra “autor” por “titular” no último dos passos especificados.

Várias legislações contêm dispositivos que permitem a reprodução de uma obra para fim de uso individual, pessoal, privado e não comercial. Entretanto, a facilidade e a qualidade dessas cópias individuais, possíveis pelas gravações de áudio e de vídeo, documentos digitalizados bem como por outras evoluções tecnológicas, levaram certos países a reduzir o âmbito de tais disposições.

Alguns sistemas jurídicos permitem a utilização, mas incorporam um mecanismo de pagamento aos titulares dos direitos pelo dano causado a seus interesses econômicos, que são as licenças não voluntárias.

Além das utilizações livres previstas especificamente pelas legislações nacionais, certos países reconhecem em seus textos legais a noção de **uso justo**, que permite a utilização de obras sem a autorização do titular de direitos, levando em consideração fatores como: a natureza e o fim da utilização, inclusive se a utilização se dá com fins comerciais; a natureza da obra utilizada; a porção da obra utilizada em relação à obra como um todo; e os prováveis efeitos da utilização sobre o valor comercial potencial da obra.

O Brasil não possui uma cláusula específica de uso justo. Contudo, os casos especificados nos artigos 46, 47 e 48 da lei de direitos autorais são, conforme entendimento dos tribunais e parte substancial da doutrina contemporânea, apenas exemplos de usos livres. Deste modo, além dos casos exemplificados na legislação é possível a utilização sem autorização e remuneração em casos análogos e desde que passem o “teste dos três passos”.

Tal como mencionado acima, as **licenças não voluntárias** permitem a utilização de uma obra em certos casos, sem a autorização do titular dos direitos, nos quais, contudo, por força da lei, é necessário o pagamento de uma remuneração referente ao uso. Essas licenças são denominadas “não voluntárias” porque são autorizadas por lei e não resultam do exercício do direito exclusivo de autorizar certos atos, por parte do titular dos direitos de autor. Licenças não voluntárias foram geralmente criadas em circunstâncias quando uma nova tecnologia de divulgação de obras ao público é desenvolvida, e quando o legislador nacional teme que os titulares dos direitos impeçam o desenvolvimento dessa nova técnica, recusando-se a autorizar a utilização de suas obras.

Essa ideia é encontrada na Convenção de Berna, que reconhece duas formas de licenças não voluntárias: a primeira, para permitir a reprodução mecânica de obras musicais, e, a segunda, para a radiodifusão. Vale notar, entretanto, que a justificativa para as licenças não voluntárias é cada vez mais questionada, já que atualmente existem alternativas eficazes para tornar essas obras acessíveis ao público, com base em autorizações dadas pelos titulares dos direitos, mesmo sob a forma de gestão coletiva dos direitos.

Seja qual for a situação dos direitos de autor em seu país, inevitavelmente ocorrerão situações que configuram infrações a esses direitos, sendo, portanto, importante examinar os vários recursos de defesa do titular de direitos de autor.

QAA 8: O que são limitações ao Direito de Autor?

Resposta QAA 8:

As limitações aos direitos de autor são circunstâncias em que a lei determina a possibilidade de uso das obras sem a necessidade de autorização por parte dos titulares. No caso da legislação brasileira, as limitações estão previstas nos artigos 46 a 48.

PARTE II

DIREITOS CONEXOS

O termo direitos conexos é relativamente novo. Em certos documentos os mesmos direitos são denominados **direitos afins** ou **direitos vizinhos**. Iremos utilizar somente o termo direitos conexos.

Os direitos conexos são direitos que, de certa forma, assemelham-se aos direitos de autor, sendo-lhes próximos. O objetivo dos direitos conexos é proteger os interesses jurídicos de certas pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público e/ou acrescentam criatividade e habilidade técnica ou organizacional no processo de tornar uma obra conhecida do público.

Alguns exemplos incluem a interpretação de uma música por um cantor ou músico, a encenação de uma peça por atores, a atuação do produtor musical ou o papel das empresas de radiodifusão.

Esta parte do módulo irá explicar os tipos de direitos conexos, como são adquiridos, seu conteúdo, a duração desses direitos e os principais tratados ou convenções internacionais referentes à matéria.

O que são os direitos conexos?

Os direitos conexos se distinguem dos direitos de autor, apesar de estarem muito próximos desses. No entanto, originam-se de uma obra protegida pelo direito autoral. Assim, os dois conceitos estão sempre, de algum modo, associados. Os direitos conexos oferecem o mesmo tipo de exclusividade que o direito autoral, mas, se não cobrem as obras propriamente ditas, em contrapartida, intervêm sempre na obra, e estão geralmente associados com sua comunicação ao público.

Vamos mostrar o exemplo de uma canção protegida pelo direito de autor. Suponha que temos uma canção original que é protegida em benefício do compositor e do letrista,

como titulares originais dos direitos de autor. Em seguida, eles irão oferecê-la a um cantor para interpretá-la. Esse cantor também irá se beneficiar de uma forma de proteção. Os primeiros direitos conexos são, portanto, os direitos daqueles que interpretam ou executam as obras, a saber, os artistas intérpretes, cantores, atores, dançarinos, músicos etc.

Se a canção for gravada, ou se o cantor desejar difundi-la no rádio, poderá necessitar da atuação de terceiros – pessoas ou empresas -, que desejarão também uma proteção especial antes de firmar um contrato. Este segundo grupo de beneficiários de direitos conexos são os produtores de fonogramas ou, mais exatamente, os produtores de gravações sonoras, o material e os suportes de gravação. A proteção, nesse caso, tem um aspecto mais comercial, tendo em vista que a realização de uma gravação sonora de qualidade e sua comercialização estão mais próximas da proteção do investimento do que com as preocupações artísticas ligadas à composição, letra e interpretação da canção. Não obstante, mesmo nesse caso, no processo geral de seleção do acompanhamento instrumental, do repertório, ou do arranjo musical, por exemplo, existe uma certa criatividade, assim como o aspecto econômico, o mais importante e evidente do processo. Essa é a razão dos produtores de gravações sonoras também se beneficiarem de direitos específicos.

O terceiro grupo de beneficiários de proteção a título de direitos conexos é o das empresas radiodifusoras. Seus direitos derivam de sua contribuição empresarial relevante, a saber, a realização de emissões; não pelo conteúdo da emissão, ou do filme, por exemplo, mas pelo ato de difundi-los. O simples fato de terem a capacidade de emitir sinais que constituem a emissão lhes confere certos direitos sobre esses sinais. E, então, novamente, são os investimentos, o trabalho de reunir e difundir os diversos programas envolvidos, que estão em causa.

Como ressaltado, os direitos conexos não são os mesmos que direitos de autor, mas se aproximam desses, pois se originam de uma obra protegida por direitos de autor.

Algumas vezes, direitos conexos são associados com obras que não são protegidas por direitos de autor, por exemplo, obras que estão em domínio público. Vamos imaginar um concerto para piano de Beethoven. Ele pode ter sido interpretado em uma sala de concertos ou pode ter sido gravado em um CD. Como Beethoven morreu em 1827, toda a sua obra está em domínio público e, então, não mais desfruta de proteção de direitos de autor (aspecto patrimonial). Assim, qualquer indivíduo é livre para executar as composições

(digamos, um dos concertos para piano de Beethoven) ou para gravá-las em um CD, sem necessidade de autorizações.

Porém, no mesmo exemplo, os intérpretes do concerto (pianista e orquestra), bem como o produtor do CD contendo a gravação do concerto, teriam direitos conexos, com relação a sua interpretação e gravação. Desse modo, no exemplo analisado, ninguém estaria autorizado a gravar a interpretação ao vivo do concerto sem o consentimento dos intérpretes. Também, ninguém estaria autorizado a fazer cópias da gravação musical contendo esse concerto para piano, salvo com o consentimento do produtor da gravação realizada.

É interessante destacar que os produtores da gravação sonora poderiam gozar de proteção mesmo se o que é gravado não é propriamente uma obra. Uma gravação sonora pode conter sons da natureza, tais como cantos de pássaros, sons de ondas do mar, etc. Esses sons não são obras. Mesmo assim, a empresa gravadora, responsável pela produção do CD contendo esses sons, seria protegida contra qualquer infração a essa gravação.

QAA 9: Quais são os três grupos de pessoas ou organizações mencionadas como beneficiárias de direitos conexos?

Resposta QAA 9:

Os três grupos mencionados são:

- **Os artistas intérpretes ou executantes**, como os intérpretes de canções.
- **Os produtores** de gravações, como as empresas gravadoras.
- **As empresas de radiodifusão.**

Direitos Concedidos aos Beneficiários de Direitos Conexos

Agora que você já sabe os tipos de pessoas e organizações que podem se beneficiar da proteção dos direitos conexos, convém examinar “quais são esses direitos?”

Em princípio, são muito similares aos dos titulares de direitos de autor. Ou seja, é o direito de impedir terceiros de uma exploração não autorizada das interpretações ou execuções, gravações ou emissões de radiodifusão que estejam protegidas.

Os direitos conferidos pelas legislações nacionais às três categorias de beneficiários de direitos conexos são os seguintes:

1) Os artistas intérpretes ou executantes têm o direito de impedir a fixação (gravação), radiodifusão e comunicação ao público e o direito de impedir a reprodução de fixações de suas interpretações, sem que haja seu consentimento.

Os direitos referentes à radiodifusão e à comunicação ao público de fixações por meio de fonogramas comerciais podem se traduzir na forma de uma remuneração justa, em vez do direito de impedir o uso. Isto se dá pelo licenciamento não voluntário já abordado quando falamos dos Direitos de Autor. E, como visto, não há esta figura da remuneração justa na legislação brasileira.

Em razão da natureza pessoal de suas criações, algumas legislações nacionais concedem também aos artistas intérpretes ou executantes os direitos morais, que podem ser exercidos para impedir a omissão injustificada de seus nomes, ou modificações de suas interpretações que os apresentem sob um prisma desfavorável.

2) Os produtores de fonogramas têm o direito de autorizar ou impedir a reprodução direta ou indireta, a importação e a distribuição de seus fonogramas e as respectivas cópias, e o direito de comunicação ao público em locais de frequência coletiva.

3) As empresas de radiodifusão têm o direito de autorizar ou impedir a retransmissão, a fixação e a reprodução de suas emissões.

Outras legislações reconhecem outros direitos: por exemplo, nos países da União Europeia, os produtores de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes têm o direito de aluguel sobre os fonogramas (e, quanto aos artistas intérpretes ou executantes, sobre as

obras audiovisuais), e alguns países conferem direitos específicos sobre transmissões a cabo. De qualquer forma, este não é o caso do Brasil.

Segmento de Áudio 3

Quais são as limitações aos Direitos Conexos?

Similarmente ao que ocorre no campo dos direitos de autor, a Convenção de Roma e as legislações nacionais contêm limitações a estes direitos, permitindo, por exemplo, a utilização privada, a utilização de trechos pela imprensa para noticiar eventos da atualidade, e a utilização, para fins de ensino ou pesquisa científica, de interpretações ou execuções, fonogramas e emissões de radiodifusão protegidos. No Brasil, como em muitos países, aplicam-se aos direitos conexos as mesmas limitações impostas à proteção dos direitos de autor.

Qual é a duração da proteção dos direitos conexos?

A duração da proteção dos direitos conexos, segundo a Convenção de Roma, é de 20 anos a contar do final do ano em que:

- a) a interpretação ou execução foi realizada, para as interpretações ou execuções não fixadas em fonogramas.
- b) a fixação (gravação) foi realizada, para os fonogramas e interpretações ou execuções fixados em fonogramas.
- c) a emissão de radiodifusão foi realizada.

Nos termos do Acordo TRIPS, os direitos de artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas devem ser protegidos durante 50 anos a contar do final do ano da data da fixação ou da interpretação ou execução; e os direitos de empresas de radiodifusão, durante 20 anos a contar do final do ano da data da emissão. Em outros termos, os países

que aderem ao Acordo TRIPS terão de conferir uma proteção de maior duração do que a exigida pela Convenção de Roma, e, eventualmente, adaptar suas legislações.

No Brasil, o prazo de duração dos direitos conexos (Art 96) “é de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos”.

Em termos da efetivação dos direitos, as medidas aplicáveis em caso de infração ou violação dos direitos conexos são, geralmente, similares às previstas para os titulares de direitos de autor. São medidas conservativas ou provisionais; sanções civis; sanções penais; medidas a serem adotadas na fronteira; e medidas, recursos e sanções em caso de danos causados a dispositivos técnicos. Sobre esse ponto, é recomendável revisar o material apresentado sobre os direitos de autor.

Defesa dos Direitos Autorais

A Convenção de Berna contém poucas provisões referentes à execução coercitiva dos direitos, mas tem sido grande a evolução dos novos padrões nacionais e internacionais de efetivação de direitos de autor, nos últimos anos, devido a dois principais fatores. O primeiro é a velocidade estonteante dos meios tecnológicos para criação e uso (autorizado e não autorizado) de material protegido. Em particular, a tecnologia digital, que torna possível a transmissão e a realização de cópias perfeitas de qualquer “informação” existente em formato digital, em escala global, incluindo-se obras protegidas por direitos de autor, em qualquer lugar do planeta. O segundo fator é a crescente importância econômica da movimentação de bens e serviços protegidos pelos direitos da propriedade intelectual no campo do comércio internacional.

Em resumo, a comercialização de produtos que envolvem direitos da propriedade intelectual aumentou na atualidade. O Acordo TRIPS, que contém disposições detalhadas sobre a eficácia dos direitos, é a grande prova deste novo vínculo entre a propriedade intelectual e o comércio. Os parágrafos seguintes identificam e resumem algumas das disposições sobre a efetivação dos direitos, os quais podem ser divididos nas seguintes

categorias: medidas conservativas ou provisionais; medidas civis; sanções penais; medidas a serem adotadas nas fronteiras; e medidas, recursos e sanções contra utilizações abusivas de dispositivos técnicos.

Medidas conservativas ou provisionais visam a atingir dois objetivos: primeiro, para impedir a ocorrência de infrações a direitos e, em especial, para impedir a entrada de mercadorias infringentes de direitos nos circuitos comerciais, incluindo a entrada de mercadorias importadas nas aduanas. Segundo, para preservar os relevantes elementos de prova relativos a uma suposta infração. Assim, as autoridades judiciárias de alguns países podem ter autoridade para ordenar a aplicação de medidas provisionais, sem a notificação prévia do suposto infrator. Desse modo, o suposto infrator fica impedido de transferir de local o material suspeito de infringir direitos. A medida provisional mais comum é a busca nas instalações do suposto infrator e a apreensão da mercadoria suspeita de infração, do equipamento usado em sua fabricação e de todos os documentos relevantes e outros registros referentes às atividades comerciais presumidamente em infração a direitos da propriedade intelectual.

Medidas civis indenizam o titular de direitos pelo prejuízo econômico sofrido em função da infração, geralmente na forma de danos pecuniários, e criam uma efetiva dissuasão a infrações posteriores, muitas vezes por meio de ordem judicial para a destruição das mercadorias infratoras e dos materiais e implementos que tenham sido predominantemente usados em sua produção. Caso haja risco da continuidade desses atos infratores de direitos, o juiz pode ainda emitir mandados contra tais atos, cuja desobediência sujeita o infrator ao pagamento de multas.

Sanções penais se destinam a punir aqueles que voluntariamente tenham cometido, em escala comercial, atos de pirataria no âmbito dos direitos de autor e dos direitos conexos, e, como no caso das medidas civis, para impedir futuras infrações. A finalidade da punição é obtida pela imposição de pesadas multas e de condenações a penas de prisão equivalentes às penas aplicadas para delitos de similar gravidade, especialmente nos casos de reincidência. A finalidade de dissuasão e prevenção compreende mandados de busca e apreensão, confisco e destruição das mercadorias infratoras, assim como do material e dos implementos predominantemente usados na infração.

Medidas a serem Adotadas nas Fronteiras diferem das medidas de sanção dos direitos acima mencionadas, porque demandam mais ações de parte das autoridades aduaneiras do que das autoridades judiciárias. As medidas de fronteira permitem ao titular de direitos requerer às autoridades alfandegárias a suspensão da entrada em circulação de mercadorias supostamente infratoras de direitos de autor. A suspensão da entrada em circulação tem o objetivo de dar ao titular dos direitos um prazo razoável para iniciar os procedimentos judiciais contra o suposto autor da infração, sem o risco de as mercadorias alegadamente infratoras desaparecerem no mercado após o desembarço aduaneiro. Geralmente, o titular dos direitos deve fornecer relevantes elementos de prova para convencer as autoridades alfandegárias de que aparentemente existe uma infração, além da descrição detalhada das mercadorias, para que possam ser reconhecidas, bem como prestar caução para indenizar o importador, o proprietário da mercadoria e as autoridades alfandegárias, caso fique provado que a mercadoria não viola quaisquer direitos de autor.

A última categoria das disposições relativas ao cumprimento das leis, que ganhou importância com o advento da tecnologia digital, abrange as **medidas, recursos e sanções contra o uso abusivo de meios técnicos**. Em certos casos, o único meio prático de impedir as cópias é pelos sistemas ditos “protegidos contra cópia ou reprodução” ou “de gerenciamento de cópias”, que possuem dispositivos técnicos que impedem totalmente a realização de cópias ou tornam a qualidade das cópias tão ruim que ficam inutilizáveis. Os dispositivos técnicos também são usados para impedir a recepção de programas comerciais de televisão criptografados, exceto com o uso de decodificadores. Entretanto, é tecnicamente possível a fabricação de dispositivos para driblar os sistemas “protegidos contra cópia ou reprodução” ou “de gerenciamento de cópia”, assim como os sistemas de criptografia. A teoria que dá suporte às disposições sobre a utilização abusiva desse tipo de dispositivos é que sua fabricação, importação ou distribuição devem ser consideradas infrações de direitos de autor, e, como tal, sancionadas de modo idêntico a outras infrações. Do mesmo modo, tem-se o abuso por parte dos titulares quando tentam, através destas medidas tecnológicas, impedir ou inibir os usos livres ou de obras em domínio público.

A legislação brasileira prevê – na Lei de direitos autorais ou em outras legislações – medidas deste gênero. Ao mesmo tempo, é importante notar que existem também medidas judiciais que impedem o abuso dos próprios titulares de direitos de autor, quando estes

exorbitam os limites impostos ao exercício destes direitos, seja, por exemplo, por meio da figura do abuso de direito ou das leis de concorrência.

QAA 10: *Quais são os tipos de sanção possíveis no caso de infrações de direitos autorais e conexos?*

Resposta QAA 10:

São previstas medidas conservatórias e provisionais, medidas civis, sanções penais, medidas a serem adotadas em fronteiras, medidas contra o uso abusivo de meios técnicos.

PARTE III

PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Segundo a *Lei de Software n° 9.609/98, Art. 1°*:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O Programa de Computador é protegido pelo direito de autor, como uma obra literária. Esta especificação consta no art.10 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS, que cita: “Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971)”. Desta forma, por ser o programa de computador protegido como uma obra literária, a proteção recai sobre os aspectos literais do programa, ou seja, o seu código fonte ou objeto.

No Brasil, além da Lei dos Direitos Autorais, há uma lei específica que trata da proteção aos programas de computador, que é a Lei 9.609/98. Essa lei é conhecida como Lei de *Software*, e através do Decreto 2.556 de 20 de abril de 1998 estabelece a competência da sua aplicação, comercialização e outras providências ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Lei de Direitos Autorais e a Lei de Software

Como visto, ao se tratar da proteção aos programas de computador no Brasil, deve-se aplicar o exposto na *Lei de Software (Lei 9609/98)*, observando as disposições da *Lei de Direito Autoral (LDA)* que lhe sejam aplicáveis.

Este é o caso, por exemplo, de questões relativas à transferência de direitos de Programa de Computador, constantes nos **artigos** 49 a 52 da LDA que tratam da cessão total ou parcial dos direitos de autor.

Outro aspecto relevante da LDA é o artigo 4º (“interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”). Isto significa que a interpretação será sempre a mais restritiva em favor do titular. Desta forma, deve-se especificar com a maior amplitude o que se deseja. Esse artigo é importante, principalmente, com vistas aos contratos de transferência de direitos.

O art. 7º § 3º da LDA é também bastante relevante, pois diz que “no domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial”, ou seja, os aspectos técnicos funcionais que envolvem um programa de computador não são protegidos pelo direito de autor.

QAA 11 - Quais são as legislações, no âmbito nacional e internacional, aplicáveis ao registro de Programa de Computador?

Resposta QAA 11:

No âmbito nacional: Lei do Direito Autoral - Lei 9610/98, Lei de *Software* - Lei 9609/98 e Decreto 2556/98.

No âmbito internacional: Convenção de Berna e Acordo TRIPs.

Especificidades da Lei de *Software*

A Lei de *Software* (9609/98) trata de questões específicas pertinentes aos programas de computador, que são destacadas a seguir.

I - Os direitos morais sobre o Programa de Computador

Os direitos patrimoniais sobre o *software* permanecem tal qual exposto na Lei de Direitos Autorais, porém, com relação aos direitos morais, há diferenças.

A Lei de *Software* restringe os direitos morais do autor ao direito de paternidade e ao direito de se opor a alterações não autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que venham a prejudicar a sua honra ou reputação. Assim, o criador deve sempre ser citado, mesmo que sejam muitos, como é o caso de empresas que

trabalham com o desenvolvimento de softwares. Paralelamente, o criador só pode impedir derivações de seu programa se essas prejudicarem sua moral ou sua honra.

A proteção aos direitos de que trata a Lei de *Software* independe de registro.

II - O prazo de proteção do Programa de Computador

O prazo também é diferenciado da Lei de Direitos Autorais pois, de acordo com a Lei de *Software*, o prazo de validade do direito é estipulado em 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação e é o titular que autoriza derivações do programa.

QAA 12 – Quais são as principais diferenças entre a Lei de Software e a Lei de Direitos Autorais (LDA), no que se refere aos direitos morais e ao prazo?

Resposta da QAA 12:

Há duas grandes diferenças entre essas Leis:

Pela LDA, a validade do direito é de 70 anos após a morte do criador, enquanto que na Lei de *Software* este prazo não só é reduzido para 50 anos, o mínimo aceito pelo TRIPS (Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), como também, este prazo é estabelecido a partir da criação ou publicação do programa; e

A Lei de *Software* trata de apenas dois aspectos dos direitos morais, a saber, o direito de paternidade e o direito de se opor as alterações não autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que venham a prejudicar a sua honra ou reputação.

Modalidades de Licenças

De acordo com a Lei 9609/98, são previstas quatro modalidades de licença para os programas de computador (Art 9º a Art. 11º)

1. Contrato de licença de uso.
2. Contrato de comercialização.
3. Contrato de transferência de tecnologia.
4. Contrato de Prestação de Serviços.

1 - Contrato de Licença de Uso:

Contrato de Licença de uso é aquele pelo qual o proprietário, ou seja, o desenvolvedor ou licenciante, concede a outrem o direito de usar o programa de computador por tempo indeterminado e de forma não exclusiva, para uso em seus servidores (equipamento onde será instalado o *software*).

Segundo o Art.9º Parágrafo único da L9609, “Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso”.

2 - Contrato de Comercialização

Em relação ao contrato de comercialização, este é firmado entre as partes, o titular do direito e o usuário final, dando o direito de comercialização do *software*. O INPI não participa desta transação.

3 - Contrato de Transferência de Tecnologia

Para o contrato de transferência de tecnologia, a Lei de *Software* estipula que o INPI fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros. É obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Desta forma, para que este tipo de contrato seja averbado no INPI, há que se transferir a tecnologia envolvida, resultando em que o receptor, ao final do contrato, seja conhecedor desta tecnologia, compreenda o programa contratado, saiba manuseá-lo, sendo capaz, inclusive, de modificá-lo.

4 - Contrato de Prestação de Serviços

Há um outro tipo de contrato que pode ser averbado no INPI, chamado contrato de prestação de serviços, que deve ser utilizado nos casos em que se contrata um desenvolvedor para criar um programa específico para o usuário. Nestes casos, o código fonte não precisa ser apresentado, pois o contrato é para o serviço – o desenvolvimento de um programa específico - que será prestado. Esta modalidade de Contrato especifica os termos e condições sob os quais o licenciante prestará serviços ao licenciado em relação a produtos de *software* licenciados

QAA 13: Quais os tipos de licenças cabíveis para os programas de computador e quais são as suas especificidades?

Resposta da QAA 13:

Há quatro possibilidades de licenças com relação aos programas de computador, a saber:

1- Contrato de licença de uso - É aquele pelo qual o proprietário, ou seja, o desenvolvedor ou licenciante, concede a outrem o direito de usar o programa de computador por tempo indeterminado e de forma não exclusiva, para uso em seus servidores (equipamentos onde serão instalados os *softwares*).

2- Contrato de comercialização – É o contrato firmado entre as partes, o titular do direito e o usuário final, dando o direito de comercialização do software. O INPI não participa desta transação.

3- Contrato de transferência de tecnologia - Há exigências legais expostas na Lei de *Software* que estipulam que o INPI fará o registro destes contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros. É obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

4- Contrato de prestação de serviços - Também pode ser averbado no INPI e deve ser utilizado nos casos em que se contrata um desenvolvedor para criar um programa específico para o usuário. Nestes casos, o código fonte não precisa ser apresentado, pois o contrato é para o serviço – o desenvolvimento de um programa específico - que será prestado.

Arcabouço da proteção por Programa de Computador

De acordo com a Lei 9.609/1998, programa de computador é expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em um suporte físico de qualquer natureza, [...] para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Essa definição estabelece três aspectos importantes, que serão analisados, a seguir:

É um conjunto de instruções em linguagem natural ou codificada: o programa de computador apresenta aspectos literais, que é o seu código fonte (linguagem natural, entendida pelo homem) ou objeto (linguagem codificada, entendida pelo computador). Este conjunto de instruções é o aspecto do programa de computador protegido pelo direito de autor, pois, tal como definido no TRIPS, o programa de computador é protegido como obra literária.

Contida em um suporte físico de qualquer natureza: o programa de computador só pode ser protegido quando estiver pronto, criado e já gravado. Este aspecto corrobora com o que já foi evidenciado anteriormente, ou seja, que a propriedade intelectual não protege as ideias, essas devem ser de livre circulação e apenas as obras já criadas podem ser protegidas.

Para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados: há uma funcionalidade envolvida nos programas de computador, como não poderia deixar de ser, uma vez que é o programa de computador que define como e o que um computador será capaz de fazer e que funções esse será capaz de executar.

Assim, de acordo com a definição legal de programa de computador, tem-se que esse abrange muito mais do que aspectos literais, ou seja, a sua parte escrita, que é protegida pelo direito de autor. Há um aspecto técnico-funcional que, de acordo com a Lei de Direitos Autorais, não pode ser protegido por direito de autor. Esse aspecto técnico-funcional pode ser protegido pela propriedade industrial, mais especificamente, pela patente, desde que preenchidos os requisitos básicos de patenteabilidade, ou seja: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Esta é uma questão que levanta, ainda hoje, muitas polêmicas. Porém, se entendermos que a solução de um problema técnico gera uma invenção, e que se a implementação de uma solução por *software* ou por *hardware* é uma decisão de projeto, então não se podem diferenciar as criações implementadas por *software* ou *hardware*. Se a criação apresenta os requisitos básicos de patenteabilidade, seja ela implementada por *software* ou por *hardware*, ela pode ser patenteada.

Existe uma forma de proteção a regiões que desenvolvam tecnologias de informações ou produtos associado relativa à propriedade industrial: as Indicações Geográficas.

A Lei da Propriedade Industrial define duas espécies de indicações geográficas, a saber: a indicação de procedência e a denominação de origem (este tema é abordado mais profundamente no Módulo de Indicações Geográficas). A espécie que pode ser solicitada, em se tratando de regiões que tenham como comprovar reputação no desenvolvimento de tecnologias de informação, é o exemplo do “Porto Digital” em Pernambuco, que é um parque tecnológico com atuação nas áreas de

software e que é a primeira Indicação de Procedência de serviços de tecnologia de informação do Brasil. O pedido de registro foi depositado em 05/8/2011 e concedido através da RPI 2188 de 11/12/2012.

Segue uma tabela comparativa da proteção aos programas de computador com proteção patentária.

Aspectos/Tipos de Proteção	Registro de Direito de Autor	Patente
Legislação Internacional pertinente	Convenção de Berna e TRIPS	Convenção da União de Paris e TRIPS
Legislação Nacional pertinente	Lei de Direitos Autorais (L9609/98) e Lei de <i>Software</i> (L 9610/98)	Lei da Propriedade Industrial (L9279/96)
Direito concedido	Impedir a reprodução, distribuição, comercialização da obra, sem o seu consentimento.	Impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar a invenção, sem o seu consentimento.
Prazo de validade do direito	50 anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação ou criação	20 anos a partir do depósito do pedido de patente
Objeto da proteção	Proteção para a expressão literal, seu código fonte ou objeto, e não para a aplicação da ideia.	Proteção para a aplicação prática da ideia e não para a ideia em si
Registro	Facultativo para a sua proteção	Obrigatório para a sua proteção
Direito	Emerge da comprovação da autoria	Emerge do depósito do pedido e de sua concessão
Validade	Internacional	Territorial

Para Regiões que tenham condições de comprovar reputação na produção de software e/ou produtos de informática:

Indicação de Procedência

Legislação Internacional pertinente	Convenção da União de Paris, Acordo de Madrid, Lisboa e TRIPS.
Legislação Nacional pertinente	Lei da Propriedade Industrial
Direito concedido	Impedir terceiros de fabricar, exportar vender, expor ou oferecer em estoque produto ou serviço que apresente falsa indicação geográfica e que não cumpram com o Regulamento de Uso e a Estrutura de Controle aprovadas na concessão do registro no INPI.
Prazo de validade do direito	Prazo Indeterminado. Enquanto o produto ou serviço for produzido ou prestado.
Objeto da proteção	Proteção contra as falsas indicações de procedência
Registro	Obrigatório
Direito	Emerge da comprovação da reputação da região
Validade	Territorial

QAA 14 - Como se pode proteger programas de computador no âmbito da propriedade intelectual, no Brasil?

Resposta da QAA 14

- Direito de autor

O direito autoral protege o programa de computador como uma obra literária e, assim, a proteção recai sobre os aspectos literais e o objeto desta proteção é o código fonte ou objeto. Por este ativo, os aspectos técnico-funcionais não são protegidos.

- Patente

A patente protege os aspectos técnico-funcionais das criações envolvendo programa de computador, desde que estas apresentem novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Deve ser observado que esta criação não esteja nos campos citados no Art.10 da Lei da Propriedade Industrial, que cita as matérias que não são consideradas como invenção.

Registro do Programa de Computador

Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, no Brasil, o INPI. Neste caso, os pedidos de registro devem seguir a Instrução Normativa vigente, que estabelece normas e procedimentos relativos ao registro dos programas de computador no país.

Características do Registro de Programa de Computador

- a) Não é obrigatório, porém serve como uma comprovação para um questionamento em juízo.
- b) Abrangência – Diferente de marcas e patentes, o registro de programa de computador é INTERNACIONAL.

Para a submissão do pedido de registro no INPI, é necessário:

- 1) Documentação técnica, ou seja, o código fonte ou objeto do programa de computador. Este, por sua vez, deve ser mantido em sigilo;
- 2) Documentação formal para o registro.

A documentação técnica pode ser apresentada na forma impressa (em folha A4 e colocada em envelopes que compõem os invólucros) ou na forma eletrônica (em CD ou DVD).

De acordo com a Instrução Normativa vigente, devem ser apresentadas duas vias da documentação técnica, sendo que uma via permanecerá no INPI, que é fiel depositário desta documentação, e a outra via será devolvida para o usuário, que deverá mantê-la em sigilo.

No caso da documentação técnica ser entregue impressa, o programa deverá ser impresso em folhas A4, podendo ser utilizada impressão frente e verso, em colunas. Em cada invólucro podem ser colocadas no máximo sete folhas, sendo que a retribuição a ser paga aumenta com o número de invólucros apresentados. Assim, a sugestão é que, caso a opção seja pelo papel, deve-se apresentar apenas aquelas partes do programa que são originais.

Caso a documentação técnica seja entregue no formato eletrônico, deve-se utilizar mídias não regraváveis, o programa deve ser gravado no formato PDF (*Portable Document Format*) e os arquivos não deverão estar protegidos, por senha ou qualquer outro meio, contra cópia, impressão ou qualquer outra utilização. Neste caso, o CD ou DVD deve ser alojado em caixa plástica, para a sua proteção, e colocado em envelope SEDEX, comprado nos Correios, pois esse demonstra a inviolabilidade da documentação apresentada.

A documentação formal compreende o Formulário de Pedido de Registro de Programa de Computador, disponível no Portal do INPI, preenchido e assinado pelo titular ou seu representante legal; a Guia de Recolhimento (GRU) paga; uma procuração, se for o caso; documento de cessão ou contrato de trabalho de prestação de serviço, caso o titular o criador sejam pessoas distintas; uma autorização para cópia da documentação técnica pelo INPI devidamente preenchida e assinada, se a documentação for apresentada em formato eletrônico (o modelo desta autorização também se encontra no Portal do INPI); e uma autorização do titular do programa original caso se trate de um Programa de Computador Derivado (se encontra no Portal do INPI).

Itens do Formulário de Pedido de Registro de Programa de Computador:

- 1) Nome dos autores/titulares;
- 2) CPF/CNPJ dos autores, titulares e procuradores (se houver);
- 3) Endereço de correspondência, pois o Certificado de Registro será enviado para este endereço;
- 4) Título do Programa;
- 5) Data de criação do Programa;
- 6) Linguagem, Campo de aplicação e tipo de Programa.

No INPI será realizado um exame formal e a partir desse exame serão disponibilizados na RPI os despachos referentes ao andamento deste processo, inclusive se houver alguma exigência para corrigir algum óbice encontrado.

Nos casos em que o criador é funcionário, estagiário ou bolsista de uma empresa, deve ser apresentado um documento comprobatório de vínculo. O documento apresentado deverá demonstrar que o programa foi desenvolvido/elaborado na vigência do contrato/vínculo/estatutário e que o mesmo se destina à Pesquisa e Desenvolvimento ou que há previsão da atividade de desenvolvimento de programas pelo empregado, servidor ou prestador de serviços ou, ainda, que este desenvolvimento decorre da própria natureza dos encargos contratados.

Para requerentes domiciliados no exterior, estes deverão constituir procuradores domiciliados no Brasil.

Os Formulários e as documentações técnicas podem ser entregues na Recepção da sede do INPI, nos Escritórios Regionais ou enviados via postal.

É muito importante o acompanhamento do pedido de Registro e este pode ser feito através de:

- a) Revista da Propriedade Industrial – RPI, disponível no Portal do INPI
- b) Busca Web de programa de computador – no Portal do INPI

Das Infrações e Penalidades Previstas na Legislação Relativa aos Programas de Computador

Como anteriormente citado, o disposto na Lei de Direitos Autorais (LDA) deve ser aplicado aos programas de computador, caso seja pertinente e não tenha sido explicitado na Lei de Software.

Tratando, especificamente, da Lei de Software, a violação dos direitos patrimoniais de autor de programa de computador pode resultar em detenção e multa. Caso a violação não envolva fins comerciais, a penalidade proposta é a detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Caso a violação envolva fins comerciais, que inclui a venda, a exposição à venda, a introdução no país, a aquisição, ocultação ou ter em depósito original ou cópia de programa de computador produzido com a violação, a penalidade aumenta para reclusão de um a quatro anos e multa. Assim, observe que além de a penalidade ser maior, a multa não é opcional.

Se a violação do direito do titular do programa de computador resultar em sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo, deve ser instaurada ação pública, independente de haver queixa crime.

Segmento de Áudio 4

Em síntese, quem é considerado infrator e o que é considerado infração em relação aos programas de computador?

Infringe o direito de autor, relativo a um programa de computador, aquele que reproduz, edita, modifica, traduz para outra linguagem, assim como a distribuição, a colocação à venda, à exposição, a introdução no país, a aquisição, a ocultação ou a manutenção em depósito, de original ou cópia de programa de computador produzido com a violação, ou seja, sem a autorização expressa do titular.

É também considerada violação dos direitos, a introdução de modificações para alterar, suprimir, modificar ou inutilizar os dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras protegidas para evitar ou restringir sua cópia. Independentemente da finalidade da violação, cabe apreensão dos exemplares reproduzidos de forma fraudulenta.

As penalidades variam em função de a utilização ter finalidade comercial ou não. Caso não haja finalidade comercial, a pena varia de 6 meses a dois anos de reclusão ou multa e, caso haja fins comerciais, a pena sobe para de dois a quatro anos de reclusão e multa.

Acordos Internacionais Relativos aos Direitos de Autor

O tratado internacional mais importante no âmbito dos direitos de autor é a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas. Data de 1886, mas foi objeto de várias revisões, geralmente a cada 20 anos. A última versão foi adotada em Paris em 1971.

A Convenção de Berna trata da proteção dos direitos de autor. Ela se fundamenta em princípios como o tratamento nacional, segundo o qual não pode haver qualquer discriminação de obras originárias de outros países membros da Convenção, em função da legislação interna. Também define as normas mínimas de proteção, muito importantes, que devem ser respeitadas pelas legislações internas. Não obstante, estas últimas podem ir além dessas normas.

Recentemente, foi adotado o Acordo TRIPS. Este Acordo trata dos Aspectos de Direitos de Propriedade Industrial Relacionados ao Comércio, e é um dos acordos decorrentes das negociações comerciais da Rodada do Uruguai e é administrado pela Organização Mundial do Comércio - OMC.

Entre outras coisas, o Acordo TRIPS se reporta às disposições fundamentais da Convenção de Berna, excluindo os direitos morais, que não são considerados relacionados ao comércio. Segundo o Acordo TRIPS, os países devem primeiramente se sujeitar à Convenção de Berna e depois normas adicionais de proteção introduzidas pelo Acordo TRIPS, principalmente quanto a novas formas de exploração.

Assim, os países que aderiram ao Acordo TRIPS ou o ratificaram, devem também respeitar a Convenção de Berna (apesar do Artigo 6*bis* sobre **direitos morais** da Convenção estar expressamente excluído do TRIPS, por não se referir ao comércio em virtude da natureza inalienável dos direitos morais); além disso, o Acordo TRIPS tenta normatizar certos aspectos de direitos de autor relativos a novas tecnologias, como a Internet.

O Brasil ratificou e incorporou no seu ordenamento jurídico estes dois tratados (Convenção de Berna e TRIPS), sem excluir o artigo 6*bis* da Convenção de Berna, que trata dos direitos morais do autor.

Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT)

Em dezembro de 1996, foi realizada uma Conferência Diplomática que concluiu o mais novo acordo internacional para a proteção dos direitos de autor, o Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT). Esse tratado respondeu à necessidade de se proteger obras quando transmitidas por meios digitais, inclusive via Internet. A matéria a ser protegida pelo WCT por meio dos direitos de autor engloba os *programas de computador*, não importando o modo ou forma de sua expressão, e compilações de dados ou outro material (*bases de dados*) sob todas as formas, as quais, em virtude da seleção ou da disposição dos conteúdos, constituem-se em criações intelectuais.

Os *direitos dos autores* incluem os já mencionados direitos de *distribuição, aluguel e comunicação ao público*, e o WCT deixa claro que o direito de comunicação ao público cobre a transmissão de obras por redes digitais como a Internet. Também estabelece que o direito de reprodução, tal qual estabelecido na Convenção de Berna, aplica-se integralmente ao ambiente digital. Portanto, o armazenamento de uma obra em formato digital em um meio eletrônico (na memória de um computador, por exemplo) deve constituir reprodução da obra. Esses direitos, como é regra, estão sujeitos a certas limitações e exceções.

O Brasil não aderiu ou ratificou este tratado, que não tem validade no ordenamento jurídico nacional.

A proteção internacional dos direitos conexos

A Convenção de Roma, ou, mais precisamente, “Convenção Internacional para a Proteção de Atores Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão”, concluída em 1961, constitui-se na primeira resposta estruturada da comunidade internacional para a necessidade de conferir uma proteção jurídica às três categorias de beneficiários de direitos conexos.

Contrariamente à maioria das convenções internacionais, que seguem a tendência das legislações nacionais e oferecem uma síntese das leis em vigor, a Convenção de Roma foi uma tentativa de estabelecer uma regulamentação internacional para um campo novo, onde

existiam poucas leis nacionais naquela época. Isto exigia que a maioria dos Estados tivesse de elaborar e adotar leis antes de aderir à Convenção.

No Brasil, os direitos conexos são protegidos pela própria lei de direitos autorais, entre os artigos 89 e 96. Além da lei de direitos autorais, há outras duas legislações que regulam a contratação dos artistas, intérpretes e técnicos (Lei 6.533/78) e também dos radialistas (Lei 6.615/78).

A mais recente resposta internacional para alcançar essa necessidade de evolução da proteção jurídica foi a assinatura do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execução de Fonogramas (WPPT), concluído em Genebra, em 20 de dezembro de 1996. Esse tratado foi elaborado para ampliar a proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos morais dos **artistas intérpretes ou executantes** e dos **produtores de fonogramas**, especialmente quanto à sua exploração em formato digital, inclusive na Internet. O Brasil não assinou ou ratificou este tratado que, portanto, não tem validade no país.

QAA 15: Quais são os principais acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte? E quais não têm validade no Brasil?

Resposta QAA 15:

No Brasil são válidos a Convenção de Berna, a Convenção de Roma e o Acordo TRIPS. Não foram ratificados pelo Brasil e, portanto, não têm validade aqui, os acordos WCT e WPPT.

RESUMO

Este módulo abordou a estrutura geral da legislação de direitos de autor e deu uma visão geral dos seguintes elementos:

- (1) “obras literárias e artísticas” protegidas pelo direitos de autor;
- (2) os direitos concedidos ao titular de direitos de autor;
- (3) a titularidade e a transferência de direitos de autor;
- (4) a duração da proteção;
- (5) as limitações desses direitos;
- (6) as medidas de proteção o cumprimento desses direitos;
- (7) os direitos conexos;
- (8) a proteção dos programas de computador, e;
- (9) os acordos internacionais em matéria de direitos de autor.

A Convenção de Berna enumera de modo genérico as “obras literárias e artísticas” e inclui “todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão”. Essa definição ampla engloba qualquer obra original, independentemente de seu mérito literário ou artístico. A lei brasileira segue esta mesma direção.

O titular de direitos de autor sobre uma obra protegida poderá utilizar a obra como desejar e impedir quaisquer terceiros de utilizá-la sem sua autorização. Assim, sabendo-se que o detentor dos direitos pode impedir alguém de agir contra seus interesses, esses direitos são considerados “direitos exclusivos”.

Os direitos de autor englobam dois tipos de direito: os direitos patrimoniais e os direitos morais. A expressão *direitos patrimoniais* abrange diversos direitos, que podem ser transferidos pelo detentor original através de instrumentos contratuais. Os *Direitos Morais*

sempre permanecerão com o detentor original, mesmo que os direitos patrimoniais sejam transferidos.

Os direitos patrimoniais têm, no Brasil, em regra, duração de 70 anos após a morte dos autores. Já as obras coletivas, cinematográficas e fotográficas têm proteção de 70 anos após a sua comunicação ao público. Alguns direitos morais no Brasil duram em geral o mesmo tempo dos direitos patrimoniais

Estes direitos sofrem limitações em razão do interesse público e da incidência de outros direitos fundamentais, tais como acesso à cultura, educação, liberdade de expressão e privacidade. As limitações previstas na legislação são, de acordo com as decisões judiciais mais recentes, exemplos de limitações, podendo haver outros casos análogos e que não conflitem com o “teste dos três passos”.

Os direitos conexos também são conhecidos como direitos afins, ou, mais especificamente, “direitos vizinhos aos direitos de autor”. A finalidade dos direitos conexos é a proteção dos interesses jurídicos de certas pessoas ou organizações que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público ou que acrescentam à obra seu talento criativo, conhecimento técnico, capacidade de investimento ou competência em organização.

Os principais acordos internacionais de direitos autorais ratificados e válidos no Brasil são a Convenção de Berna, o Acordo TRIPS e, para os direitos conexos, a Convenção de Roma.

Os mais recentes tratados no campo dos direitos autorais e conexos – WCT e WPPT – que tratam destes direitos no ambiente digital, não foram nem assinados nem ratificados pelo Brasil, não tendo validade aqui.

TEXTOS LEGAIS:

- Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas
- Acordo TRIPS
- Convenção de Roma para a Proteção de Atores, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e Organismos de Difusão
- Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execução de Fonogramas (WPPT)
- Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT)
- Lei 9.610 – Lei de Direitos Autorais
- Lei 9.609 – Lei de Programas de Computador
- Lei 56.533/78
- Lei 6.615/78
- Decreto nº 2556/98

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS COMPLEMENTARES

ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
_____. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AZEVEDO, Philpadelpho. *Direito moral do escriptor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. *Contornos atuais do Direito de Autor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CABRAL, Plínio. *A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários*. 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003.

CÁMARA ÁGUILA, María del Pilar. *El derecho moral del autor. Con especial referencia a su configuración y ejercicio tras la muerte del autor*. Comares: Granada, 1998. CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995.

_____. *Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: RT, 1952.

_____. *Direitos Conexos*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Direitos autorais na computação de dados: software, circuitos integrados, videojogos, embalagem criativa, duração dos direitos conexos*. São Paulo: LTr, 1996.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 2. ed. São Paulo: FTD, 2008.

ESPÍN CÁNOVAS, Diego. *Las facultades del derecho moral de los autores y artistas*. Madrid: Civitas, 1991.

GANDELMAN, Henrique. *O que é plágio?* Revista da ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), n. 75, mar./abr. de 2005.

GANDELMAN, Marisa. *Poder e conhecimento na economia global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

KEEN, Andrew. *O culto do amador: como blogs, MySpace, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

LYCURGO LEITE, Eduardo. *A História do Direito de Autor no Ocidente e os Tipos Móveis de Gutenberg*. Revista de Direito Autoral. Ano I, Número II. São Paulo: ABDA e Lumen Juris: 2005.

- LINS, Paulo Sérgio da C. *Direito Autoral. Série Jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 1997.
- LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Buenos Aires: UNESCO, 2001.
- LIPSZYC, Delia; VILLALBA, Carlos A. *El derecho de autor en Argentina*. Buenos Aires: La Ley, 2001.
- LOPEZ, Marisela Gonzalez. *El derecho moral del autor en la ley española de propiedad intelectual*. Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1993.
- MAN, John. *A revolução de Gutenberg: a história de um gênio e da invenção que mudaram o mundo*. Tradução de Marco Antônio Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- MANSO, Eduardo J. Vieira. *O que é Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- MARÍN LÓPEZ, Juan José. *El Conflicto entre el Derecho Moral del Autor Plástico y el Derecho de Propiedad sobre la Obra*. Navarra: Editorial Aranzadi, SA, 2006.
- MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. *Direito fundamental à temporalidade (razoável) dos direitos patrimoniais de autor*. In: Manoel J. Pereira dos Santos (Coordenador). *Direito de Autor e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Por que obras protegidas pelo Direito Autoral devem cair em domínio público*. In: Eduardo Pimenta. (Org.). *Direitos Autorais - Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.
- _____. *A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias*. In: Ministério da Cultura. (Org.). *Direito Autoral*. 1 ed. Brasília: Ministério da Cultura, 2006, v. 1, p. 237-353.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. *Direito Autoral do Artista Plástico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- PONTES, Hildebrando. *Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais creative commons*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- POUILLET, Eugène. *Traité théorique et pratique de la propriété littéraire et artistique*. Atualizadores: Georges Maillard e Charles Claro. Tradução de Lair Alves. 3. ed. Paris: Marchall et Billard, 1908.
- REBELLO, Luiz Francisco. *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos Anotado*. 3. ed. Lisboa: Âncora Editora, 2002.
- _____. *Garrett, Herculano e a Propriedade Literária*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999.

_____. *Introdução ao Direito de Autor*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994. 1 v.

STRÖMHOLM, Stig. *Le droit moral de l'auteur em droit allemand, français et scandinave*. Stockholm: P.A. Norstedt & Söners Förlag, 1967.

TAPIA, J. Miguel Rodríguez; ROMÁN, Fernando Bondía. *Comentarios a la ley de propiedad intelectual*. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais: o caso Humberto de Campos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, [s.d].

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 113.505.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2054-4.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 98.898.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.016.087.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.034.103.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 703.368.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 964.404.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 2006.001.69991.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0352238 – 03.2009.8.19.0001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 2007.001.18422.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3ª Câmara de Direito Privado. AC 528.962-4/4-00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. 1ª Câmara Cível Isolada. Apelação Cível n. 20083000606-8.